



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>04.453/15</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSC2 – TC 00036/18**

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Sra. FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA.

Na sessão realizada em 30/10/18, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 02802/18**:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Sra. Francilma Rocha Teixeira, exercício de 2014;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a 20,41 UFR-PB, à Sra. Francilma Rocha Teixeira, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 06/11/18 e em 19/11/18, a Sra. FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA, por meio de sua procuradora, requereu a redução da multa aplicada ou o **parcelamento** da multa aplicada em **10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas**. Acostou cópia do contracheque da parte interessada.

Cumprir observar que apenas por manejo de Recurso torna-se possível a redução da multa aplicada. Quanto ao parcelamento, este pode ser concedido nos termos regimentais, por meio de decisão singular.

**Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. Sra. FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA, em 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 20 de novembro de 2018

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 20 de Novembro de 2018 às 10:59



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR